



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



PROCESSO Nº 103/2025

EDITAL CREDENCIAMENTO 02/2025

Recebido 18 de junho de 2025:

Cuida-se de recurso interposto pela empresa Pluxee benefícios Brasil S.A representada por Geovana Santos de Araujo, em face da habilitação da empresa lfood Benefícios e Serviços Ltda.

Em síntese a recorrente empresa Pluxee benefícios Brasil S.A alega que a empresa lfood Benefícios e Serviços Ltda não cumpriu os requisitos da habilitação referente a apresentação dos procuradores legais e ausência de poderes para firmar a proposta.

A empresa lfood Benefícios e Serviços Ltda apresentou suas contrarrazões.

O recurso é tempestivo e devidamente processado.

Passamos a análise do recurso:

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência,



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



da eficácia, da segregação de
funções, da motivação, da
vinculação ao edital, do
julgamento objetivo, da
segurança jurídica, da
razoabilidade, da
competitividade, da
proporcionalidade, da
celeridade, da economicidade e
do desenvolvimento nacional
sustentável, assim como
as disposições do Decreto-Lei
nº 4.657, de 4 de setembro de
1942 (Lei de Introdução às
Normas do Direito Brasileiro)."
(grifado)

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório, e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito (Blog Zênite, 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/quem->



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



assina-o-instrumento-convocatorio/ Acesso em: 22, fevereiro 2024. Quem assina o instrumento convocatório?)

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Aos fatos:

O fato da proponente ter deixado de apresentar, dentre vários outros documentos que atestam sua aptidão para execução do objeto, um único documento que serviria apenas complementar a documentação de aptidão técnica na fase de habilitação, não constitui fundamentação idônea para declarar sua inabilitação, haja vista que, detendo este documento e o apresentando anteriormente à homologação do julgamento do certame, a inconsistência será sanada, pois como se trata de uma votação aberta entre os funcionários, não se sabe o valor que será contratado com a referida empresa, podendo ser um valor muito abaixo do estimado total, pois participam do certame 07 empresas e a votação ainda será realizada portanto não temos o valor que será contratado com a empresa.

A par da admissão da juntada posterior de procuração ou instrumento legal que o entendimento a respeito da possibilidade é harmônico com diversas e recentes deliberações do Plenário do Colendo Tribunal de Contas da União (Acórdãos 2.673/2021, relator Ministro Jorge Oliveira, 2.528/2021, relator Ministro Raimundo Carreiro, 1.636/2021, relator Ministro Substituto Augusto Sherman, e 1.211/2021, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, todos do Plenário), que tem se posicionado no seguinte sentido:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, em respeito ao princípio da economicidade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, permanecendo inalterada a decisão que declarou a empresa **IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA** habilitada no presente certame.

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA**, vencedora do presente processo licitatório

Esta é a decisão

PRAÇA CONDESSA MONTEIRO DE BARROS, 507 – CENTRO – PABX/FAX (19) 3672-9292

13650-041 – SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS – SP

CNPJ 46.371.654/0001-22 – INSCR. EST. 611.076.142-112



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

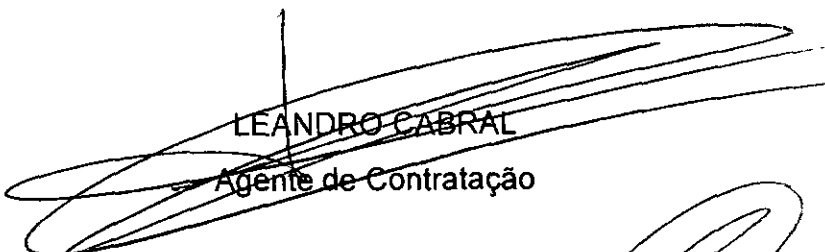
Estado de São Paulo



Nos termos do § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021,
encaminhamos o recurso, acompanhado da presente manifestação, à
autoridade superior

Nada mais.

Santa Cruz das Palmeiras, 23 de junho de 2025.



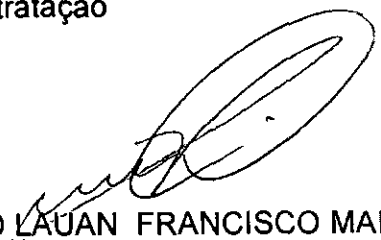
LEANDRO CABRAL

Agente de Contratação



PAULO PUGLIERI

Equipe de Apoio



PABLO LAUAN FRANCISCO MAIA

Equipe de Apoio



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Santa Cruz das Palmeiras, 25 de junho de 2025.

Assunto: **ANÁLISE DO RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE EMPRESA Nº 103/2025 e Edital de Credenciamento nº 02/2025.**

Objeto(s): **Cuida-se de procedimento licitatório objetivando a desqualificação de empresa em habilitação no âmbito do Município de Santa Cruz das Palmeiras para credenciamento consistente no fornecimento mensal de vale-compras de gêneros alimentícios por meio de cartão magnético, nos termos especificados no edital.**

DO RECURSO

Cuida-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, apresentado por **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.** contra a habilitação da empresa **IIFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA** pela COPEL por entender que a empresa não cumpriu os requisitos dos itens especificados no Edital.

DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa **IIFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA** refutando todos os argumentos da recorrente.

DO JULGAMENTO RECURSAL APRESENTADO PELA COPEL

Em julgamento realizado pela Comissão Permanente de Licitações (COPEL), **foi mantida a decisão de habilitação da empresa IIFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA**, com fundamento na decisão da COPEL em anexo.

Por fim, recebeu o recurso e no mérito julgou parcialmente procedente.

DA ANÁLISE DO JULGAMENTO

Diante do apresentado e entendendo ser suficiente para a análise, passo ao parecer.

Assiste razão a COPEL, pois a **empresa não deve ser inabilitada**, desde que a procuração correta tenha sido apresentada antes da fase de habilitação, e o vício inicial não tenha causado prejuízo à competitividade, à isonomia ou à regularidade do procedimento, exigindo uma análise à luz da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e do Acórdão 2.673/2021 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), com base nos fundamentos:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Santa Cruz das Palmeiras, 25 de junho de 2025.

Assunto: ANÁLISE DO RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE EMPRESA Nº 103/2025 e Edital de Credenciamento nº 02/2025.

Objeto(s): Cuida-se de procedimento licitatório objetivando a desqualificação de empresa em habilitação no âmbito do Município de Santa Cruz das Palmeiras para credenciamento consistente no fornecimento mensal de vale-compras de gêneros alimentícios por meio de cartão magnético, nos termos especificados no edital.

DO RECURSO

Cuida-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, apresentado por **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.** contra a habilitação da empresa **IIFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA** pela COPEL por entender que a empresa não cumpriu os requisitos dos itens especificados no Edital.

DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa **IIFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA** refutando todos os argumentos da recorrente.

DO JULGAMENTO RECURSAL APRESENTADO PELA COPEL

Em julgamento realizado pela Comissão Permanente de Licitações (COPEL), foi mantida a decisão de habilitação da empresa **IIFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA**, com fundamento na decisão da COPEL em anexo.

Por fim, recebeu o recurso e no mérito julgou parcialmente procedente.

DA ANÁLISE DO JULGAMENTO

Diante do apresentado e entendendo ser suficiente para a análise, passo ao parecer.

Assiste razão a COPEL, pois a empresa não deve ser inabilitada, desde que a procuração correta tenha sido apresentada antes da fase de habilitação, e o vício inicial não tenha causado prejuízo à competitividade, à isonomia ou à regularidade do procedimento, exigindo uma análise à luz da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e do Acórdão 2.673/2021 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), com base nos fundamentos:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



1. Lei nº 14.133/2021 – Princípios e possibilidade de saneamento a Nova Lei de Licitações traz a possibilidade de saneamento de falhas formais:

Art. 12. Nos processos de licitação serão observados, entre outros, os seguintes princípios:

- VIII - segurança jurídica;
- IX - razoabilidade e proporcionalidade;
- XII - vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 64. Na análise da documentação de habilitação e das propostas, poderá ser concedido prazo para saneamento de falhas ou omissões que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

Portanto, a apresentação equivocada de **uma procuração pode ser considerada uma falha sanável**, especialmente se for corrigida antes da fase de habilitação.

2. Acórdão TCE-SP nº 2.673/2021

Esse acórdão tratou da necessidade de regular representação e da possibilidade de saneamento, desde que isso não comprometa a isonomia e não ultrapasse os limites legais.

O TCE-SP destacou que:

"A procuração que confere poderes para o representante atuar em nome da empresa licitante deve estar válida e ser apresentada de forma tempestiva, podendo ser regularizada desde que dentro do prazo previsto no edital e antes da decisão de habilitação ou julgamento da proposta."

Ou seja, **se o erro foi corrigido e dentro da fase apropriada, antes da deliberação sobre a habilitação, não há motivo legal para a inabilitação da empresa.**



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

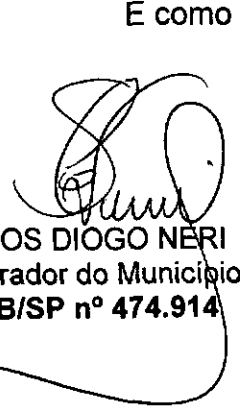
Estado de São Paulo



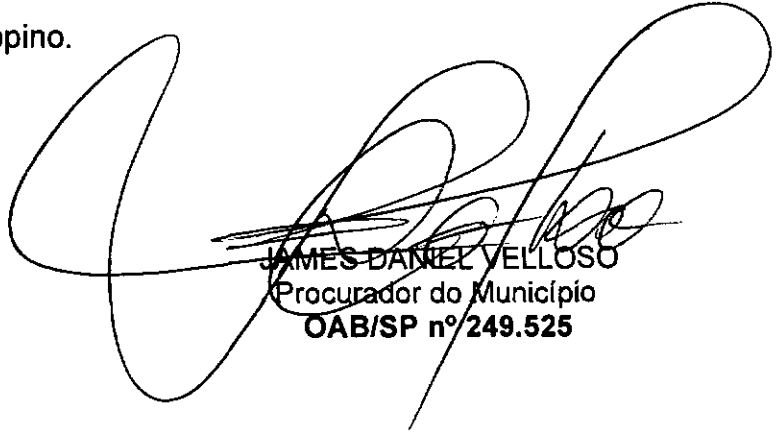
DA CONCLUSÃO

O entendimento do **Departamento Jurídico** vai no sentido de que a empresa **IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA** corrigiu os requisitos exigidos no edital e o equívoco inicial quanto à procuração não configura motivo para inabilitação, pois foi corrigido de forma tempestiva, não comprometeu a lisura, a isonomia ou a competitividade, e a legislação e jurisprudência do TCE-SP admitiram o saneamento de falhas formais em tais condições, devendo ser mantida a habilitação da empresa recorrida.

É como opino.



CARLOS DIOGO NERI
Procurador do Município
OAB/SP nº 474.914



JAMES DANIEL VELLOSO
Procurador do Município
OAB/SP nº 249.525

Osasco, 27 de junho de 2025

ASSUNTO: Declaração de Idoneidade.

PE Nº 01/2015 – Agência Estadual de Regulação dos
Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul –
AGERGS.

O abaixo assinado, portador da Carteira de Identidade n.º 56614758 SSP SP, na qualidade de representante legal pela Licitante IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA., abaixo assinado, vem, pela presente, declarar que, sob as penalidades cabíveis, não pesam contra si os efeitos das sanções previstas nos incisos III e IV, do art. 87, da Lei Federal nº. 8.666/93, e que não se encontra inscrito no Cadastro de Fornecedores impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual, instituído pela Lei Estadual nº. 11.389/99, bem como se compromete a comunicar qualquer fato superveniente à entrega dos documentos para habilitação acerca de fato impeditivo para contratar com a Administração Pública e de fato que venha a alterar sua situação quanto à capacidade jurídica, capacidade técnica, à regularidade fiscal e capacidade econômico-financeira, segundo exposto na Lei Federal nº 8.666/93.

Atenciosamente,

.....
DIEGO CARNEIRO BARRETO
RG: 56614758 SSP SP
CPF: 057.140.166-02

Osasco, 27 de junho de 2025

DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENOR DE IDADE
DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO INCISO XXXIII DO ARTIGO 7º DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Prezados Senhores,

Pelo presente, IFOOD BENEFICIOS E SERVICOS LTDA., localizada na AVENIDA DOS AUTONOMISTAS, Nº 1.496, 3º ANDAR, BLOCO B, PARTE CEP: 06020-902 CNPJ: 33.157.312/0001-62, por meio de seu REPRESENTANTE DIEGO CARNEIRO BARRETO, declara, para fins do disposto no inciso VI, do artigo 68, da Lei Federal nº 14.133/2021, sob as penas da legislação aplicável, que não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesesseis anos, salvo aqueles em contrato de aprendiz, maiores de quatorze anos.

.....
DIEGO CARNEIRO BARRETO

RG: 56614758 SSP SP

CPF: 057.140.166-02

ANEXO II

CARTA PROPOSTA PARA CREDENCIAMENTO

Razão Social:
IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS
LTDA.

CNPJ:
33.157.312/0
001-62

Endereço:
AV DOS AUTONOMISTAS, 1496,
BLOCO B, ANDAR 3, PARTE – VILA
YARA - OSASCO – SP CEP: 06020-902

Telefone/fax
: (11) 3634-
3360

Representante Legal:
DIEGO CARNEIRO BARRETO

CPF:
057.140.166-
02

O interessado acima identificado vem requerer à Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, a respectiva habilitação para credenciamento, declarando total concordância com as condições estabelecidas no **Edital de Credenciamento nº 02/2025**, e em seus anexos, inclusive com os valores e instruções constantes do Termo de Referência. Para tanto, foram devidamente anexadas as documentações exigidas, bem como passamos a prestar as informações a seguir:

- 1) Solicito Credenciamento para realizar os serviços abaixo listados:

Item	Especificação	Órgão	Taxa de Administração
1	Fornecimento mensal de vale compra alimentos por meio de crédito intransferível com cartão magnético e/ou eletrônico	Prefeitura de Santa Cruz das Palmeiras	0%
TOTAL			

- 2) Em atendimento ao edital do credenciamento informamos que:

- a) Atestamos o cumprimento dos requisitos de habilitação exigidos no instrumento convocatório para a prestação dos serviços descritos na presente proposta;
 - b) Estamos cientes e concordamos com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que o valor da contraprestação compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo;
 - c) Declaramos não possuir empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;
 - d) Declaramos que cumprimos as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.
 - e) Declaramos para fins do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei Federal nº 14.133/21, que não empregamos menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não empregamos menor de dezesseis anos, salvo a partir de 14 anos, na condição de aprendiz;
 - f) Declaramos de que, até a presente data, inexistem fatos impeditivos para habilitação no presente processo licitatório, inclusive inexistência de condenação judicial na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, transitada em julgado ou não desafiada por recurso com efeito suspensivo, por ato de improbidade administrativa, estando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;
- 3) Declaramos que o endereço eletrônico oficial para recebimento de informações, convocações e notificações é: legalfintech@ifood.com.br, estando ciente da obrigatoriedade de informar quaisquer alterações referente a este.

Juntamente com a presente solicitação de credenciamento, encaminhamos os documentos de habilitação exigidos no edital.

Osasco, 27/06/2025

DIEGO CARNEIRO BARRETO



**MJSP/POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA POLICIAL
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

ANEXO V

DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO

IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA. CNPJ 33.157.312/0001-62 SEDIADA AV DOS AUTONOMISTAS, 1496, BLOCO B, ANDAR 3, PARTE – VILA YARA, OSASCO – SP CEP 06.020-902, declara, sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos supervenientes impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Osasco, 27 de junho de 2025

.....
DIEGO CARNEIRO BARRETO
RG: 56614758 SSP SP
CPF: 057.140.166-02

Declaração de Idoneidade - Ifood Benefícios pdf

Código do documento cff4f886-74b0-4c6f-acf9-0a10fc361933



Anexo: ANEXO IV - DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENOR.pdf

Anexo: IFOOD BENEFICIOS - ANEXO II - CARTA PROPOSTA PARA CREDENCIAMENTO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CR

Anexo: ANEXO V - DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO- IFOOD BENEFICIOS.pdf

Assinaturas



Lucas Marini Pittioni
lucas.pittioni@ifood.com.br
Assinou



Diego Carneiro Barreto
diego.barreto@ifood.com.br
Assinou

DiegoCBarreto

Eventos do documento

27 Jun 2025, 12:19:44

Documento cff4f886-74b0-4c6f-acf9-0a10fc361933 **criado** por GIOVANNA GOMES URZEDO (558793f2-8248-4fac-8916-aa6653344545). Email: giovanna.urzedo@ifood.com.br. - DATE_ATOM: 2025-06-27T12:19:44-03:00

27 Jun 2025, 12:22:51

Assinaturas **iniciadas** por GIOVANNA GOMES URZEDO (558793f2-8248-4fac-8916-aa6653344545). Email: giovanna.urzedo@ifood.com.br. - DATE_ATOM: 2025-06-27T12:22:51-03:00

27 Jun 2025, 15:01:03

DIEGO CARNEIRO BARRETO **Assinou** (771dfbeb-0ed6-4406-b213-ecd538615bfe) - Email: diego.barreto@ifood.com.br - IP: 187.16.12.31 (187.16.12.31.sustentatelecom.com.br porta: 48244) - Geolocalização: -23.3701376 -47.5561984 - Documento de identificação informado: 057.140.166-02 - DATE_ATOM: 2025-06-27T15:01:03-03:00

27 Jun 2025, 16:36:14

LUCAS MARINI PITTIONI **Assinou** (92dc1767-ad13-466f-8f25-ef8c383e45ab) - Email: lucas.pittioni@ifood.com.br - IP: 189.46.237.95 (189-46-237-95.dsl.telesp.net.br porta: 50804) - Documento de identificação informado: 381.993.928-86 - **Autenticação em dois fatores no smartphone ativada** - DATE_ATOM: 2025-06-27T16:36:14-03:00

Hash do documento original

(SHA256):8864758d6e155fccc577d5cb4771ece21001eaa940f088b120717cf822e84708

(SHA512):8558e4338a4749b30422ce00f070924971332262c339c70e271922ad90889f7977e22f7343d281e26b36e70185dcef7ec60aa6d0a230d462603e750b21eaa2a8

Hash dos documentos anexos

Nome: ANEXO IV - DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENOR.pdf

(SHA256): 4418fa95c28ba6a422bdd6e3f62c501478dbe60aa927c510f200cdd247e2e4c

(SHA512): 8c78f24ed4027762c14db6cbd3963c0d91f52322db7730678806c6a56081433f4333364fda844c0fa17d3c07506e139fe7eb01a9fbc7ba316151ec87f67216f3

Nome: IFOOD BENEFÍCIOS - ANEXO II - CARTA PROPOSTA PARA CREDENCIAMENTO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CR

(SHA256): e42a4db680e75627b8eca7fc3ae7bc417adf9b9173d5a38ee4152e53c645af16

(SHA512): 911b34512ac503745c133388d2bc0b050b71fe46a5ba5bc4fccda914561c33a7e65be09451d7b3c2592e241bb3b3b83ab7a470e2aa81fb0dcc0e5b580396ef7f

Nome: ANEXO V - DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO- IFOOD BENEFÍCIOS.pdf

(SHA256): cff582eab56b6ff87dc4df29ed32c1011cb9b7fcf18efa0a383eb6899b031c84

(SHA512): 1a4c0a621ef87a764f33ebfac5bfe640d745d23119f25cd77380a121df45fa41da345ee7881ee856760d9f3d33956acae1a365e780e86ec625088038eeb942

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign****Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL**

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.